



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10540/000.865/93-40
RECURSO No. : 02.337
MATERIA : IRPF - EX.: DE 1991
RECORRENTE : WILBERTO GOMES SAMPAIO
RECORRIDA : DRF EM VITORIA DA CONQUISTA (BA)
SESSAO DE : 28 de fevereiro de 1996
ACORDAO No. : 104-13.050

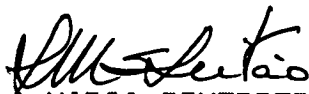
IRPF - ACRESCIMO PATRIMONIAL - VALOR DE AQUISIÇÃO DE VEICULO - Provada a origem de parte do acréscimo patrimonial, é válido o lançamento.

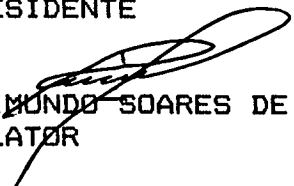
Documento constante dos autos comprova o preço de venda do veículo.

Recurso voluntário provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILBERTO GOMES SAMPAIO

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo o valor de Cr\$ 500.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARAO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10540/000.865/93-40

ACORDÃO No. : 104-13.050

RECURSO No. : 02.337

RECORRENTE : WILBERTO GOMES SAMPAIO

R E L A T O R I O

WILBERTO GOMES SAMPAIO, CPF no. 258.802.685-00, residente na Rua Capitão Silvino de Araújo, 85, em Jequié, Bahia, recorre a este Conselho de Decisão da DRF em Vitória da Conquista, conforme petição de fls. 30/34.

Contra o recorrente foi emitida a notificação de fls. 05/09, por ter sido considerada omissão de rendimentos, tendo em vista a variação mensal a descoberto, a aquisição, em outubro de 1990, de um veículo no valor de Cr\$ 880.000,00.

Ciente da decisão em 25.05.94 (fls. 28), apresentou o recorrente sua petição protocolizada na Repartição em 23.06.94 (fls. 30), alegando, em resumo:

a) que adquiriu o veículo consignado na nota fiscal (fls. 03) no valor de Cr\$ 880.000,00;

b) que fez a entrega à empresa Waldomiro Borges & Companhia, na mesma ocasião, de um veículo que possuía no valor de Cr\$ 500.000,00;

c) que, em consequência, desembolsou apenas a importância de Cr\$ 380.000,00 e que, desta forma, não estava obrigado a comprovar esses recursos, por estar desobrigado de apresentar declaração de rendimentos; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10540/000.865/93-40

ACORDAO No. : 104-13.050

d) finalmente, requer seja dado provimento ao seu recurso e julgado improcedente o lançamento.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10540/000.865/93-40
ACORDÃO No.: 104-13.050

V O T O

CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, RELATOR.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O recorrente adquiriu o veículo da empresa WALDOMIRO BORGES & COMPANHIA, em 02.10.90, por Cr 880.000,00 (fls. 03).

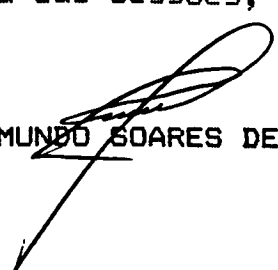
Alega o recorrente que, na transação, foi entregue à empresa WALDOMIRO BORGES & COMPANHIA um veículo que possuía pelo valor de Cr\$ 500.000,00 e que essa empresa teria deixado de emitir a correspondente nota fiscal de entrada, descumprindo, assim, suas obrigações legais.

Para comprovar suas alegações, o recorrente junta uma declaração firmada por REINALDO NASCIMENTO SOUZA declarando ter adquirido do recorrente o mencionado veículo por Cr\$ 500.000,00.

A comprovação trazida aos autos é a declaração de fls. 17, firmada em 20 de outubro de 1993.

Nestas condições, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de Cr 500.000,00, devendo a autoridade, na execução do julgado, observar o DARF de fls. 16.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 1996


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO